

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2024.

Dispõe sobre a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155, de 2024, de autoria da nobre colega Deputada Meire Serafim (UNIÃO/CE), propõe a criação e implementação de cursos e capacitações voltados a profissionais da saúde e da educação, no âmbito da saúde mental, em parceria com instituições de ensino superior, e dá outras providências.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de oferecer capacitação contínua dos profissionais de saúde em saúde mental, uma vez que eles desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar mental da população.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada MEIRE SERAFIM pela preocupação em relação às pessoas com sofrimento mental que ocorrem ao Sistema Único de Saúde (SUS). A atenção em saúde mental no SUS é realizada nas redes de atenção psicossocial (RAPS).

Sabemos das insuficiências dos pontos de atenção dessas redes em atender a enorme quantidade de pessoas que necessitam de algum cuidado, para os mais diversos problemas, incluindo dependência grave de álcool e drogas ilícitas, tentativas de suicídio, transtorno do espectro autista, transtorno de personalidade antissocial, esquizofrenia, dentre outras situações.

A capacitação em saúde mental de todos os profissionais de saúde, além de trazer maior resolutividade e eficiência ao sistema, favorecerá um olhar mais humanizado desses profissionais às pessoas que procuram os serviços de saúde, ainda que por problemas não relacionados à saúde mental. Como dito pela nobre Deputada MEIRE SERAFIM na justificativa de seu projeto, *“profissionais de saúde mentalmente capacitados estão mais aptos a oferecer assistência de qualidade, com diagnósticos mais precisos e intervenções terapêuticas mais eficazes”*.

Portanto, no que tange a esta Comissão de Saúde manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório, pertinente e necessário. Cabendo apenas pequenos ajustes visando o aperfeiçoamento do texto em consonância com a intenção da autora.

Assim, em face de todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 155, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, voltadas à saúde mental dos profissionais de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com o objetivo de promover a conscientização de profissionais da área da saúde em relação à saúde mental.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - Prevenir situações que possam expor os profissionais de saúde a riscos envolvendo sua saúde mental;

II - Encaminhar os profissionais de saúde e educação a atendimento especializado, quando for o caso;

III - Aprimorar o atendimento prestado nas instituições de saúde.

Art. 3º. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde será desenvolvida com as seguintes diretrizes no que se refere à saúde mental:

I - Promoção de cursos e atividades específicos no campo da saúde mental;

II - Registro de agravos relevantes em saúde mental;

III - Acompanhamento dos resultados e avaliação periódica das ações.

Parágrafo Único. As diretrizes, quando necessário, poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas de ensino superior, as quais serão



responsáveis por oferecer palestras e outras atividades voltadas aos profissionais de saúde.

Art. 4º. O Ministério da Saúde será responsável pela regulamentação, incluindo relatórios periódicos de avaliação da efetividade das ações e estabelecendo critérios para a seleção das instituições parceiras.

Art. 5º. Todas as ações desenvolvidas a partir das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão submeter-se às normas aplicáveis à educação permanente em saúde, definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora

